

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



SUBSTITUTIVO 01 /2016 – CAF

(relator)


Aos Projetos de Lei nºs 582/2015 e 605/2015, os quais respectivamente apresentam as seguintes ementas: “Dispõe sobre o nivelamento de quaisquer tampões na execução e serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas e passeios, no âmbito do Distrito Federal”. E “ Dispõe sobre o nivelamento de quaisquer tampões na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas e passeios, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Dê-se aos projetos de lei nºs 582/15 e 605/15, a redação seguinte

Projeto de Lei nº /2016

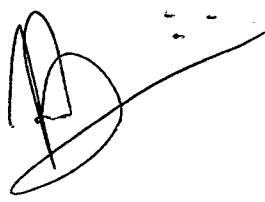
Dispõe sobre o nivelamento de quaisquer tampões na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas e passeios, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº 582 / 15	
Folha Nº 18	
	16720
Assinatura	Matricula

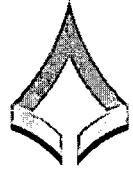
7

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº 582 / 15	
Folha Nº 18	
SEM EFEITO	
Assinatura	Matricula





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



Art. 1º Nas obras realizadas em vias públicas do Distrito Federal é obrigatório, no local da intervenção, o nivelamento de tampões de bueiros, poços de visita, caixas de inspeção e assemelhados.

§ 1º Para o disposto nesta lei, considera-se obra qualquer serviço de pavimentação, recapeamento, reconstrução, operação tapa-buracos e demais serviços de manutenção em vias e passeios públicos.

§ 2º A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo aplica-se independentemente da natureza jurídica do órgão ou empresa responsável pela intervenção na via pública.

§ 3º O nivelamento determinado no caput deste artigo deve corresponder à mesma altura do piso da via pública ou passeio, deixando a superfície do pavimento sem degraus ou ressaltos.

§ 4º O nivelamento deverá ser concluído juntamente com a realização da obra, sendo terminantemente proibida a concessão de qualquer prazo para conclusão posterior.

Art. 2º Quando no local da realização da obra houver rede de água, esgoto, energia, telefonia ou qualquer espécie de duto ou cabeamento, o trabalho deverá ser precedido de autorização da permissionária ou concessionária correspondente, inclusive, quando necessária, solicitada a presença de técnico no local a fim de que seja evitado qualquer risco de acidente.

Art. 3º Qualquer custo adicional necessário à execução do nivelamento dos tampões na forma prevista nesta lei será suportado pelo órgão ou empresa que executar a obra no local.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa são as razões expostas no parecer precede o presente substitutivo.

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº	582,15
Folha Nº	19
Assinatura	16720
	Matrícula

8

Comissão de Assuntos Fundiários	
Comissão de Assuntos Fundiários	
Folha Nº	19
SEM EFEITO	
Assinatura	Matrícula